



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 11/2024

Parecer referente ao Projeto de Lei nº 09/2024 de 10 de abril do ano de 2024, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE/CE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I- INTRODUÇÃO

Trata-se do exame da proposição contemplada no Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 181, III da Lei Orgânica.

Em Sessão Plenária, o projeto foi lido em sua integralidade e encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça para proferir parecer conforme o art. 52 caput e o inciso I, do Regimento Interno e posteriormente enviado para a Comissão de Orçamento e Finanças.

II- DO MÉRITO

Conforme o art. 52, IV, do Regimento Interno, compete a Comissão de Orçamentos e Finanças emitir parecer sobre a matéria que direta ou indiretamente venham alterar as despesas ou receita pública municipal.

O projeto de lei tem como fundamentação legal o art. 165, I e § 2º, da Constituição Federal, o art. 203, §2º da Constituição Estadual, o art.4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica do Município.

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil, disciplina o artigo 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - As diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Disciplina o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, as prioridades e metas da administração pública; a estrutura e organização dos orçamentos; os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, compreendidas os créditos adicionais; as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações; das diretrizes para pessoas jurídicas do setor privado qualificadas como organizações sociais; das diretrizes específicas do orçamento fiscal; das diretrizes específicas do orçamento da seguridade social; disposições sobre a receita pública municipal e alterações na legislação tributária; das alterações da legislação tributária; da renúncia da receita; das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; das disposições sobre a dívida pública municipal; das metas e dos riscos fiscais e das disposições gerais complementares.

Portanto, o presente Projeto de Lei, com seus respectivos anexos, buscou cumprir os requisitos constitucionais e legais transcritos, bem como observado o disposto no art. 181, II e § 2º, da Lei Orgânica.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Processo Legislativo, uma vez que o respeito aos artigos transcritos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

III - DO VOTO

Diante do exposto, no âmbito da competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Por isso, voto pela possibilidade de tramitação e apreciação do referido projeto por esta Egrégia Casa.

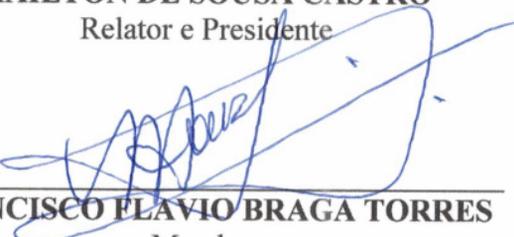
IV - RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento e Finanças em sessão realizada no dia 16 de maio do ano de 2024 aprovou o parecer do relator, Vereador **HAILTON DE SOUSA CASTRO**, como **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei em epígrafe.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Pentecoste-CE,
16 de maio do ano de 2024.



HAILTON DE SOUSA CASTRO
Relator e Presidente



FRANCISCO FLAVIO BRAGA TORRES
Membro



JOSE XAVIER FILHO
Membro



GILBERTO CAVALCANTE DE SOUSA
Membro